

APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE PECULATO FURTO.

Agente que, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário, subtrai valores depositados em contas judiciais referentes ao fundo de reaparelhamento do consumidor. Para tanto, falsifica alvarás com dados de processos destinados ao arquivo judicial e os entrega aos demais acusados para que realizem o levantamento dos valores na agência bancária. Condenações mantidas. Penas alteradas.

ART. 305 DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. Contexto probatório suficiente para manter juízo condenatório. Condenação mantida. Pena alterada.

Apelação de F.C.D. não conhecida. Punibilidade extinta. Prescrição. Ausência de interesse recursal. Unânime. Apelos parcialmente providos.

APELAÇÃO CRIME

**QUARTA CÂMARA CRIMINAL – PROCESSI Nº 70078658648
(Nº CNJ: 0231076-24.2018.8.21.7000)**

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

ROSE NUNES DA SILVA SUSIN - APELANTE

LAIRTON JOSE DA LUZ VENSON - APELANTE

MARISTELA BRANCHER VENSON - APELANTE

FREDERIC CESA DIAS - APELANTE

**GILMAR ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA -
APELANTE**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitadas as preliminares, não conhecer do recurso de Frederic Cesa Dias; e dar parcial provimento ao apelo de Gilmar Antônio Camargo de Oliveira para reduzir a pena para 08 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e 66 dias-multa, à razão mínima; parcial provimento ao apelo de Rose Nunes da Silva Susin para reduzir a pena para 04 anos e 03 meses de reclusão e 30 dias-multa, à razão mínima; parcial provimento ao apelo de Maristela Brancher Venson para reduzir a pena para 03 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime aberto, e 24 dias-multa, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, ambas a serem designadas no juízo da execução; parcial provimento ao apelo de Lairton Venson para reduzir a pena para 03 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 23 dias-multa, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, ambas a serem designadas no juízo da execução; mantida quanto ao restante a sentença recorrida.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. ROGÉRIO GESTA LEAL E DES. JULIO CESAR FINGER.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2019.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
(RELATOR)

O Ministério Público denunciou, com aditamento, GILMAR ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA, por incurso nas sanções do art. 312, §1º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal (quatorze vezes) e art. 305 do Código Penal (dez vezes);

ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, por incurso nas sanções do art. 312, §1º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal (nove vezes);

MARISTELA BRANCHER VENSON por incurso nas sanções do art. 312, §1º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal (três vezes);

LAIRTON JOSÉ DA LUZ VENSON, por incurso no art. 312, §1º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal (duas vezes); e

FREDERIC CESA DIAS, por incurso nas sanções do art. 312, §1º, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos (fls. 1652/1657):

1º FATO:

Entre os dias 28 de dezembro de 2010 e 25 de janeiro de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de

Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 20.585,38 que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo N. 010/3.09.0009500-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, após a criação e liberação do alvará n. 10810/2899-2010 pela servidora Nancia Mariani Curcino (fls. 384 e 416), o denunciado GILMAR produziu, com base nesse mesmo alvará, a partir do Processo n. 010/3.09.0009500-5 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores apenas acrescentando como procuradora autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE (fl. 367), sendo que na verdade a parte beneficiária, Wagner Rodrigues Pandolfo, não era representado por qualquer procurador no processo. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 25 de janeiro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – Agência FORO e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que no momento em que a parte beneficiária do montante, Wagner Rodrigues Pandolfo, dirigiu-se ao Juizado Especial Cível para se informar acerca do processo, Gilmar o atendeu e entregou-lhe R\$ 1.000,00, fazendo-o acreditar que era apenas esse o valor a que tinha direito.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

2º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 28 de dezembro de 2010, o denunciado GILMAR ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito em falsificar o alvará n. 10810/2899-2010, conforme narrado no 1º Fato, suprimiu os autos do processo n. 010/3.09.0009500-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento da remessa do presente Inquérito Policial a Juízo, não havia sido localizado.

3º FATO:

Desde data não apurada nos autos até o dia 09 de agosto de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 18.271,30 que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo N. 010/3.10.0002838-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.09.0001310-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 12450/1597-2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n.

010/3.10.0002838-5 (fl. 368), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 09 de agosto de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.09.0001310-6, constava alvará com a mesma numeração e corretamente expedido, no valor de R\$ 194,50 (fl. 385).

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

4º FATO:

Desde data não apurada nos autos até o dia 09 de agosto de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada MARISTELA BRANCHER VENSON, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 19.097,31, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0011344-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.10.0004343-0 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 13515/2662-

2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0011344-5 (fl. 369), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada MARISTELA. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 28 de setembro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e MARISTELA providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.10.0004343-0 constava alvará com a mesma numeração e corretamente expedido, no valor de R\$ 2.310,98 (fl. 386).

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

5º FATO:

Desde data não apurada nos autos até o dia 24 de outubro de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada MARISTELA BRANCHER VENSON, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 7.102,03, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.10.0016845-0, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.11.0000866-1 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um

alvará falso para levantamento de valores com o n. 13653/2800-2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.10.0016845-0 (fl. 370), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada MARISTELA. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 24 de outubro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e MARISTELA providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.000866-1 constava alvará com a mesma numeração e corretamente expedido, no valor de R\$ 3.334,89 (fl. 387).

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

6º FATO:

Desde data não apurada nos autos até o dia 31 de outubro de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada MARISTELA BRANCHER VENSON, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 20.567,69, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0008783-3, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.09.0011344-5 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 13691/2838-2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0008783-3 (fl. 371), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 31 de outubro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e MARISTELA providenciaram o rateio do montante.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

7º FATO:

Entre os dias 02 e 06 de dezembro de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com o denunciado LAIRTON VENSON, advogado, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 7.065,95, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.11.0002033-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 02 de dezembro de 2011, o denunciado GILMAR criou, no próprio Processo n. 010/3.11.0002033-5 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 14268/3415-2011 inserindo

como procurador autorizado a sacar os valores o denunciado LAIRTON (fl. 373). Em momento posterior, entregou-o ao denunciado LAIRTON, que, no dia 06 de dezembro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e LAIRTON providenciaram o rateio do montante.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 715/v.) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

8º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 02 de 2011, o denunciado GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e do denunciado LAIRTON VENSON, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito em falsificar o alvará n. 14268/3415-2011, conforme narrado no 7º Fato acima narrado, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.11.0002033-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento da remessa do presente Inquérito Policial a Juízo, não havia sido localizado.

9º FATO:

Entre os dias 16 e 20 de dezembro de 2011, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do

Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 21.925,60 que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.10.0004127-6, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 713/v.), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 14406/3553-2011 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.10.0004127-6 (fl. 374), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 20 de dezembro de 2011, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 713/v.) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

10º FATO:

Entre os dias 09 e 14 de fevereiro de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com o denunciado LAIRTON VENSON, advogado, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 17.911,06, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0005075-3, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 713/v. In fine), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 14747/210-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0005075-3 (fl. 375), e como autorizada para sacar esses valores a denunciado LAIRTON. Em momento posterior, entregou-o à denunciada LAIRTON, que, no dia 14 de fevereiro de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E LAIRTON providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua

estação de trabalho (f. 713/v. In fine) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

11º FATO:

Desde data não apurada nos autos até o dia 26 de abril de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 6.535,01, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.10.0004582-4, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.11.0004582-4 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 393), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15068/531-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0008783-3 (fl. 376), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 26 de abril de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR e ROSE providenciaram o rateio do montante.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

12º FATO:

Entre os dias 11 e 14 de maio de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 8.156,20, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0005849-5, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 11 de maio de 2012, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 714), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15438/901-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0005849-5 (fl. 377), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 14 de maio de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de

alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 713/v. In fine) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

13º FATO:

Entre os dias 24 e 29 de maio de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 19.369,66, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.11.0004598-2, e se destinava ao FECON/RS – Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 24 de maio de 2012, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 714), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15548/1011-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.11.0004598-2 (fl. 378), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 29 de maio de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 714) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

14º FATO:

Entre os dias 06 e 12 de junho de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 17.632,32, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.11.0007596-0, e se destinava ao FECON/RS – Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 06 de junho de 2012, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 714 in fine), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15684/1147-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.11.0007596-0 (fl. 379), e como autorizada para sacar esses

valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 12 de junho de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 714. In fine) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilícitamente.

15º FATO:

Entre os dias 19 e 26 de junho de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, advogada, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 17.314,18, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0010750-0, e se destinava ao FECON/RS – Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, no dia 19 de junho de 2012, o denunciado GILMAR criou, a partir do Processo n. 010/3.11.0007322-6 no sistema THEMIS (fls. 364/365 e 714/v.), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15763/1226-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0010750-0 (fl. 380), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada ROSE, que, no dia 26 de junho de 2012, se dirigiu ao Banrisul – agência Foro e sacou o valor contido no alvará. Posteriormente ao saque, os denunciados GILMAR E ROSE providenciaram o rateio do montante.

Salienta-se que, nos autos do mencionado processo n. 010/3.11.0007322-6 embora já baixado e com indicação de caixa-arquivo, foi localizado na estação de trabalho do denunciado GILMAR.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás, tendo feito no presente caso na CPU instalada em sua estação de trabalho (f. 714/v.) com fim específico de, juntamente com a comparsa, apossar-se de valores ilicitamente.

16º FATO:

Desde data não apurada nos autos até o dia 19 de julho de 2012, nas dependências do Foro desta Comarca, nas dependências do Foro desta Comarca, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de servidor público, Auxiliar de Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS, em comunhão de vontades e conjunção de esforços com a denunciada

ROSE NUNES DA SILVA SUSIN e FREDERIC CESA DIAS, advogados, subtraíram, em proveito próprio, o valor de R\$ 21.866,97, que estava depositado em conta judicial vinculada ao Processo n. 010/3.09.0011013-6, fazendo uso de documento falso elaborado pelo primeiro denunciado.

Para tanto, o denunciado GILMAR produziu, a partir do Processo n. 010/3.11.0009175-5 no sistema THEMIS (fls. 364/365), um alvará falso para levantamento de valores com o n. 15999/1462-2012 fazendo constar nesse documento o número do Processo n. 010/3.09.0011013-6 (fl. 381), e como autorizada para sacar esses valores a denunciada ROSE. Em momento posterior, entregou-o à denunciada MARISTELA, que, no dia 19 de julho de 2012, se dirigiu ao Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, Agência 0180, conta 35.141.511-06) na mesma data. Posteriormente a denunciada ROSE efetuou transferência do valor de R\$ 20.409,17 da sua conta bancária para a conta do denunciado FREDERIC, que ficou encarregado de entregar valores em montante não apurado até o momento ao denunciado GILMAR, de forma que esses três denunciados fizeram o rateio do montante total.

Registra-se que, na divisão de tarefas e funções cartorárias, o denunciado GILMAR não era encarregado da expedição de alvarás.

17º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 09 de junho de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 12450/1597/2011, conforme narrado no 3º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.10.0002838-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

18º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 21 de setembro de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada MARISTELA BRANCHER VENSON, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 13515/2662-2011, conforme narrado no 4º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.09.0011344-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

19º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 16 de dezembro de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 14406/3553/2011, conforme narrado no 9º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.10.0004127-6 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o

momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

20º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 09 de fevereiro de 2012, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e do denunciado LAIRTON VENSON, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 14747/210/2012, conforme narrado no 10º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.09.0005075-3 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

21º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 26 de março de 2012, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 15068/531/2012, conforme narrado no 11º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.10.0004582-4 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

22º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 11 de maio de 2012, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em

benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 15438/901/2012, conforme narrado no 12º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.09.0005849-5 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

23º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 09 de junho de 2011, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 15548/1011/2012, conforme narrado no 13º Fato, suprimiu os autos do Processo n. 010/3.11.0004598-2 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

24º FATO:

Em data incerta, mas após o dia 18 de julho de 2012, o denunciado GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA suprimiu, em benefício próprio e da denunciada ROSE NUNES DA SILVA SUSIN e FREDERIC CESA DIAS, documento público do qual não podia dispor.

Na oportunidade, o denunciado, após lograr êxito na produção do alvará falso n. 15999/1462/2012, conforme narrado no 16º Fato,

suprimiu os autos do Processo n. 010/3.09.0011013-6 das dependências do Juizado Especial Cível, sendo que, até o momento das informações prestadas pela Escrivã Judicial ao Juízo, não havia sido localizado.

A denúncia foi recebida em 26.09.2012 e, posteriormente, o aditamento em 18.10.2012 (fls. 1308 e 1658).

Instruído o feito, sobreveio sentença julgando procedente a denúncia para condenar GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA, como incurso no art. 312, §1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (dezesseis vezes) c/c o art. 327, §2º, do Código Penal, e art. 305, na forma do art. 71, do Código Penal (dez vezes), à pena de 21 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 520 dias-multa, à razão mínima; ROSE NUNES DA SILVA SUSI, como incurso no art. 312, §1º, c/c o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal (nove vezes), à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 180 dias-multa, à razão mínima; MARISTELA BRANCHER VENSON, como incurso no art. 312, §1º, c/c o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal (três vezes), à pena de 05 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 60 dias-multa, à razão mínima; LAIRTON VENSON, como incurso no art. 312, §1º, c/c o art. 29, na forma do art. 71, todos do Código Penal (duas vezes), à pena de 05 anos, 01 mês e 26 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 40 dias-multa, à razão mínima; FREDERIC CESA DIAS, como incurso no art. 312, §1º, c/c o art. 29, §1º, ambos do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente

em prestação pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 2949/2990).

Foi declarada extinta a punibilidade do fato em relação ao réu FREDERIC CESA DIAS, em face da prescrição da pretensão punitiva (fl. 3146 e verso).

Inconformadas, as defesas dos réus interpuseram recurso de apelação (fls. 3006, 3007, 3024 e 3049).

Em suas razões, a defesa de Gilmar sustenta, em relação a confecção dos alvarás, ausência de provas, uma vez que o mesmo nunca manteve qualquer contato com Wagner Rodrigues, tampouco entregou dinheiro a ele. Alega que não restou comprovada a alegada supressão de documentos, bem como que nada foi encontrado na residência do apelante durante a busca e apreensão. Requer a absolvição. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena, a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e, por fim, o prequestionamento das matérias suscitadas (fls. 3054/3069).

A defesa de Lairton e Maristela alega a atipicidade da conduta por ausência de dolo, vez que os acusados não tinham conhecimento do ilícito praticado pelo corréu Gilmar, bem como que não tiveram qualquer participação na questão dos alvarás e aos valores expressos nos mesmos. Requer a absolvição. Subsidiariamente, a desclassificação do delito para a sua forma culposa, a aplicação do art. 29, §1º, do Código Penal, o redimensionamento da pena-base, bem como a redução da pena em face da atenuante da confissão espontânea, o patamar mínimo de 1/6 para a continuidade delitiva

para a ré Maristela e, por fim, a redução da prestação pecuniária (fls. 3072/3093).

A defesa de Rose Nunes sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não foi juntado aos autos o CD com áudio da audiência, bem como por não enfrentamento das teses defensivas. Ademais, nulidade da sentença por violação ao princípio do devido processo legal, tendo em vista a decisão que determinou a realização do interrogatório antes da oitiva das testemunhas e, por fim, nulidade da sentença por violação ao art. 514 do Código de Processo Penal.

No mérito, alega, em síntese, ausência de provas e atipicidade da conduta por ausência de dolo, vez que a apelante foi induzida a erro e não tinha conhecimento da falsidade dos alvarás sacados. Requer a absolvição. Subsidiariamente, desclassificação do delito para o previsto no art. 171, §3º, ou art. 315 ou art. 312, §2º, todos do Código Penal, o redimensionamento da pena-base e o afastamento da majorante do concurso de pessoas ou que seja considerada a conduta da ré de menor participação, reduzindo a pena da mesma. Postula, ainda, a redução da pena em face da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da cumulatividade das penas de multas, bem como que seja afastada a imposição da necessidade de reparação do dano para fins de progressão de regime, a redução das penas, com a substituição por restritivas de direitos e o prequestionamento das matérias suscitadas (fls. 3163/3257).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 3129/3139v e 3259/3274).

Neste grau de jurisdição, manifesta-se o eminente Procurador de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 3276/3294v).

A defesa do acusado Frederic Cesa Dias apresentou razões, alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva. No mérito, em suma, insuficiência probatória e atipicidade da conduta por ausência de dolo. Sustenta, ainda, que não restou demonstrado nos autos a suscitada coautoria ou associação criminosa. Requer a absolvição (fls. 3308/3326).

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento (fls. 3332/3335).

Neste grau de jurisdição, manifesta-se o eminente Procurador de Justiça pelo não conhecimento da apelação e, se conhecida, pelo desprovimento (fls. 3337/3339).

É o relatório.

VOTOS

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO
(RELATOR)

Primeiramente, o recurso de Frederic não merece ser conhecido. A defesa requer, em síntese, a extinção da punibilidade da apelante, pela prescrição.

Ocorre que já foi declarada extinta a punibilidade do réu, pela prescrição, conforme verifica-se à fl. 3.146. Nessas condições, não há interesse recursal.

No tocante a preliminar de cerceamento de defesa, em virtude da prolação da sentença anteriormente à oitiva de testemunhas

pendentes de cumprimento de carta precatória, sem razão à defesa da ré Rose Nunes.

Como bem ressaltado na douta sentença recorrida: Acaso fosse realmente imprescindível a prova, deveria a Defesa constituída, no mínimo, informar ao Juízo o que pretendia comprovar com tais depoimentos; assim não o fazendo, e considerando que todas as demais testemunhas arroladas e de fato ouvidas nada souberam sobre as imputações, não verifico razão plausível para não aplicação da regra contida no art. 222 do CPP, §§ 1º e 2º do CPP; sem verificação de nenhuma violação ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual, por evidente, deve ser interpretado com razoabilidade dentro da normativa processual, em conjunto com os princípios da duração razoável do processo e efetividade da lei penal.

No que diz com a nulidade por ausência de enfrentamento das teses defensivas de desclassificação da conduta, sem razão a defesa. De fato, não foi analisado, de forma explícita. Contudo, a Magistrada, ao proferir a sentença, analisou o conjunto probatório trazido ao processo, concluindo pela existência de provas suficientes de materialidade e autoria do delito, bem como o modus operandi. A sentenciante, ao analisar a tipicidade da conduta com base nos elementos probatórios, implicitamente refutou a tese defensiva.

Ademais, o magistrado, a rigor, não está obrigado ao enfrentamento de todas as teses defensivas, desde que, de forma indireta, sustente a sua decisão, é o caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.605/98 E ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÕES DE DECIDIR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte firmou entendimento segundo o qual não se revela imprescindível - no momento da prolação do decisum - a detalhada exposição das teses alinhavadas pela defesa, bastando que tal decisão esteja devidamente fundamentada nos elementos contidos nos autos, de modo a demonstrar, dessa forma, que todas as teses foram repelidas, justamente em razão de adotar-se entendimento oposto à pretensão defensiva. II - Esta Corte, assim, admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir, desde que nelas a matéria tenha sido suficientemente enfrentada (precedentes). III - Na hipótese, não há nulidade no r. decisum que adotou os fundamentos contidos no parecer do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia, suscitada na defesa preliminar. Recurso ordinário desprovido (RHC 46.444/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

De igual forma, não prospera a preliminar de nulidade por inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal. Consabido que a nulidade do referido dispositivo é relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, concomitante com a

demonstração do prejuízo sofrido pela parte, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, o cumprimento da formalidade referente à notificação prévia do acusado para oferecimento de resposta escrita é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial, nos termos da súmula 330 do STJ . Exatamente como no caso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 514 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A ausência da notificação prévia de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal constitui vício que gera nulidade relativa e deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, pois não se declara nulidade processual por mera presunção. Precedentes.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o art. 514 do Código de Processo Penal tem por objetivo 'dar ao réu-funcionário a possibilidade de evitar a

instauração de processo temerário, com base em acusação que já a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada. Obviamente, após a sentença condenatória, não se há de cogitar de consequência de perda dessa oportunidade de todo superada com a afirmação, no mérito, da procedência da denúncia' (HC 72.198, DJ 26.5.1995). (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e na parte conhecida denegado” (HC 97033/SP - Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 12/05/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. QUESTÃO JÁ DECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente" (RHC n. 83.135/SE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017).

2. Considerando que o disposto no art. 226 do CPP configura, aos olhos deste Tribunal Superior, mera recomendação legal, a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento

pessoal do acusado não enseja nulidade quando o ato for formalizado de forma diversa da normativamente prevista.

3. A questão refere-se ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, que já foi objeto de análise por esta Sexta Turma em habeas corpus, inexistindo motivo hábil para nova deliberação.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1340162/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019)

Assim, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

As irresignações prosperam somente quanto às operações de apenamento.

Materialidade delitiva consubstanciada pela cópia do processo administrativo (fls. 93/101), cópias dos alvarás falsificados (fls. 233/242) e demais elementos coligidos ao feito.

Autoria demonstrada.

Interrogado, o réu Gilmar Antônio Camargo de Oliveira, admitiu ter confeccionado os alvarás falsos, bem como que os entregava para os advogados, os quais sacavam o valor e entregavam a totalidade ao réu. Alega que o valor sacado não era destinado às partes destes processos, mas sim ao fundo de reaparelhamento o qual serve de defesa ao consumidor. Sustenta que os advogados não tinham relação com estes processos, eram pessoas alheias, da mesma maneira que não sabiam da apropriação do dinheiro e que participavam do ato apenas por confiança. Ademais, alega que no Juizado onde trabalhava “estava uma confusão no arquivo”, e que em seu computador possuía um arquivo para despachos avulsos, os quais não constavam no sistema, tendo em vista que o processo

não era encontrado. A partir destes despachos, de processos arquivados, que ele produzia os alvarás (fls. 3344/3347).

A corré, Rose Nunes da Silva Susin, em seu interrogatório, negou o cometimento dos delitos, alegando que não possuía conhecimento da falsidade dos alvarás. Aduz que o réu Gilmar lhe pediu ajuda, dizendo que se tratava de casos urgentes e que ela estava nomeada pelo juiz. Conta que que apenas ia até o banco, sacava o valor e entregava em um envelope junto com o alvará diretamente para Gilmar. Alega que acreditava estar atendendo ao pedido do Judiciário e que não obteve nenhuma vantagem com sua conduta (fls. 3347/3349v).

Por sua vez, em seu interrogatório, o corréu Lairton José da Luz Venson negou o cometimento dos delitos, alegando que era amigo do réu Gilmar desde os tempos da faculdade e que em uma ocasião, no fórum de Caxias do Sul, ele lhe pediu para que levantasse uns alvarás. Declara que Gilmar informou que a responsável pelos alvarás seria a Doutora Rose, mas como ela estava com problemas de saúde o questionou se poderia prestar esse favor.

Aduz que jamais desconfiou de Gilmar e que o valor era entregue assim que saía da agência, após trocar o alvará. Por fim, disse que sua esposa, a ré Maristela, também foi enganada por Gilmar, tendo sacado valores a pedido dele, sem saber que os alvarás eram falsificados (3349/3354v).

A acusada Maristela Brancher Venson, quando interrogada, negou o cometimento dos delitos, aduzindo que Gilmar a procurou e lhe pediu um favor, para que efetivasse a troca de três alvarás, em razão de a advogada Rose estar com problemas de saúde e não ter

condições de comparecer ao fórum. Disse que conhece Gilmar e que em virtude de ele trabalhar há bastante tempo no Judiciário não desconfiou que poderiam ser ilícitos os saques realizados (fls. 3354v/3357).

O acusado Frederic Cesa Dias disse que somente levou um valor a pedido de Rose, para entregar a Gilmar. Declara que não tinha ciência da origem do dinheiro e que somente fez a entrega porque Rose estava doente (fls. 3357/3362).

Sérgio Fusquine Gonçalves, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Caxias do Sul, afirma, em juízo, que a servidora Ângela comentou sobre uma reclamação de um cidadão, na qual relatou não ter recebido o valor total a que tinha direito, em uma ação que tramitou no juizado. Declara que ficou constatado que um alvará havia sido descontado no Banrisul, no valor de vinte mil reais, mas que nenhuma das partes teria procedido o levantamento do valor. Relata que acionou a direção do fórum e posteriormente a Corregedoria, sendo que após investigação foi descoberto o modus operandi levado à cabo pelo acusado Gilmar.

Conta que os alvarás foram falsificados com a utilização do computador de Gilmar, bem como enquanto estava conectado seu login. Disse que em alguns alvarás constava a sua assinatura e em outros a de sua colega Maria Aline (fls. 2105/2109).

A testemunha Ângela Girardello Burereska disse que após um cidadão procurar o cartório para saber sobre valores que estavam bloqueados em uma ação judicial, foram descobertas diversas condutas ilícitas por parte do acusado Gilmar, no sentido de que

utilizava processos baixados como base para falsificar alvarás e descontar os valores no Banrisul.

Relata que foi constatada a criação, atualização e liberação dos alvarás pelo login de Gilmar, bem como em seu computador, em seu horário de expediente. Conta que conhecia somente a advogada Rose, de vista, e não tinha conhecimento de quem eram os demais advogados apontados como sendo os autores dos levantamentos dos alvarás. Por fim, disse que alguns autos, referentes aos processos em que Gilmar falsificou alvarás, desapareceram e estão em procedimento de restauração (fls. 2119/2124v).

No mesmo sentido é o depoimento da servidora Nanci Mariani Cursino, confirmando a falsificação dos alvarás pelo acusado Gilmar (fls. 2125/2127).

Em resumo, essa é a prova oral colhida.

Quanto aos delitos de peculato subtração – 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, a reconstituição probatória, como operada, é suficiente para juízo de condenação criminal.

Os depoimentos prestados, em consonância com os demais elementos de prova, revelam o cometimento do delito. O acusado Gilmar admitiu ter falsificado os alvarás, com base em processos baixados, para obter os valores que estavam depositados nos autos. Os depoimentos de Sergio, Ângela e Nanci corroboram a tese acusatória no sentido de que, após reclamação de uma parte, foi constatado no sistema Themis que a falsificação foi realizada no computador de Gilmar, enquanto conectado a seu login, deixando assim o “rastros digital” de sua conduta.

Conforme revelado nos autos, após efetivar a falsificação dos alvarás, Gilmar entregava os mesmos já preenchidos com os dados dos corrêus, para que eles fizessem o levantamento do valor no Banrisul. O modus operandi foi o mesmo em todos os fatos imputados. Gilmar incluía nos autos de processos já arquivados os dados dos advogados ora acusados. Frise-se que os corrêus não atuaram em nenhum dos processos que serviram de base a falsificação. Ou seja, receberam alvarás para levantamento de valores pertencentes a processos nos quais não tiveram qualquer atuação.

Em relação ao apelante Gilmar, não há dúvida quanto à autoria delitiva, em razão da sua confissão. Outrossim, no que diz com a participação dos demais apelantes na empreitada delitiva. A alegada ausência de dolo não prospera.

Como bem ressaltado na sentença recorrida:

“Entretanto, importante considerar que os corrêus LAIRTON, MARISTELA e ROSE são Advogados com alguma vivência profissional e experiência na área de atuação, com exceção de FREDERIC, o qual era estudante de Direito e estagiário no escritório de advocacia de seus pais; então, todos com o suficiente conhecimento jurídico mínimo sobre o funcionamento do andamento processual de um processo judicial em tramitação, tanto que todos já foram beneficiários em algum momento da carreira com levantamento de alvarás judiciais, com provável exceção de FREDERIC.

Até porque, sequer é necessário atuar na área jurídica para saber que o beneficiário de numerário contido em processo judicial é a parte interessada, ou advogado desta; jamais terceiro sem

nenhuma relação com a causa, que não atuou em nenhum momento nos autos.

Os causídicos nominados não atuaram de nenhum modo nos processos mencionados e analisados acima, sequer foram partes ou terceiros interessados; não havendo mínima plausibilidade na inclusão de seus nomes como beneficiários de alvarás judiciais; menos ainda para o modus operandi repetido em todas as operações, de saques e entrega dos envelopes contendo a quantia para o corréu GILMAR ANTÔNIO, que aguardava do lado externo da agência local do BANRISUL situada no saguão do Foro local, quando é consabido que Servidores do Poder Judiciário não recebem dinheiro dos autos de processos judiciais e não são beneficiários destes, a menos que sejam partes em tais feitos, o que não era a hipótese, visto que todos os alvarás continham as respectivas partes, todas diversas do corréu GILMAR ANTÔNIO.

Ora, tamanha ausência de qualquer justificativa na conduta dos demais corréus afasta por completo a negativa de ciência; sendo necessário afirmar que estavam sim cientes e voluntariamente participaram do esquema criminoso arquitetado e idealizado pelo corréu GILMAR, ingressando na cadeia de execução dos crimes, com TOTAL CIÊNCIA dos crimes perpetrados.

Nestas condições, comprovada a concorrência dos acusados para as práticas delitivas. Não há falar em presunções ou meras suspeitas de suas participações mas, sim, de indicação concreta do agir de cada um. Os depoimentos revelam que os réus pegavam os alvarás no corredor do fórum, em frente à agência bancária, sem atenção a qualquer formalidade forense, tendo em vista que sequer

adentravam o cartório para realizarem a busca do alvará, tampouco a entrega dos valores, sendo todos os atos praticados na clandestinidade.

Igualmente, é notório que um advogado não tem qualquer direito em ações nas quais não exerceu atividade laboral. Com efeito, após ganho de causa e eventual recebimento de valores mediante levantamento de alvará judicial, jamais o dinheiro deve ser entregue informalmente para qualquer servidor do Poder Judiciário. Muito menos em envelope no corredor ou escadaria do fórum.

Assim, as circunstâncias demonstram que Rose, Lairton e Maristela anuíram ao plano delitivo levado a efeito por Gilmar, sendo peças essenciais na engrenagem da execução, porquanto cederam seus dados profissionais para a falsificação dos alvarás, bem como em poder destes foram até o banco e apossaram-se dos valores.

Logo, não se sustenta a tese de que os causídicos eram meros “instrumentos” utilizados por Gilmar, pois não ignoravam a realidade sobre as falsificações, bem como tinham total ciência que não possuíam direitos nos processos que originaram os valores subtraídos.

Ao contrário do alegado pelas defesas de Lairton, Maristela e Rose, não há falar em participação de menor importância, porquanto suas condutas eram essenciais no plano, sem as quais a execução dos delitos não seria possível.

No que diz com a desclassificação da conduta para o §2º, do art. 312 do Código Penal, sem razão à defesa de Lairton e Maristela, porquanto o delito de peculato culposo configura-se quando o

agente público concorre culposamente para a prática de crime de outrem, o que não ocorre na espécie.

Igualmente, no tocante ao pedido de desclassificação para o art. 315 do Código Penal, vez que não foi dada a verbas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Outrossim, também não há falar em desclassificação para o delito de estelionato. Os fatos amoldam-se à figura típica do art. 312, §1º, do Código Penal. O objeto material dos crimes eram valores que os apelantes não tinham sob suas posses. Com efeito, o acusado Gilmar criou artifícios para que esses valores fossem subtraídos por seus comparsas, na medida em que falsificou alvarás em nomes dos demais corréus. Nestas condições, os apelantes subtraíram, sem obstáculo, valores alheios que se encontravam depositados em contas referentes a processos judiciais baixados, funcionando a falsificação para burlar a vigilância do sujeito passivo.

Neste sentido:

PENAL. PECULATO. MODALIDADE "FURTO". PROVEITO ALHEIO. ORDENS DE PAGAMENTO FALSAS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BENEFICIO DE COMPARSAS. INTELIGENCIA DO NUCLEO DO TIPO (CP, ART. 312, PARAGRAFO 1.). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I - O RECORRIDO, COMO SERVIDOR DO INSS, PREENCHIA ORDENS DE PAGAMENTO FALSAS E AS DAVA AOS CO-REUS PARA QUE ELES RECEBESSEM O DINHEIRO EM BANCO COMERCIAL. FORAM DENUNCIADOS E CONDENADOS POR PECULATO-FURTO. O RECORRIDO (SERVIDOR) APELOU. O TRIBUNAL "A

QUO", APOS ADMITIR OS FATOS, DESCLASSIFICOU O CRIME PARA ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLOGICA. EM SEGUIDA, DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ENTENDEU QUE O RECORRIDO "NÃO SUBTRAIU OU CONCORREU PARA A SUBTRAÇÃO DE DINHEIRO DA PREVIDENCIA". APENAS EMITIU ORDENS FALSAS, COMETENDO ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLOGICA. II - O NUCLEO DO TIPO DO PARAGRAFO 1. DO ART. 312 DO CP ESTA EM "SUBTRAIR" OU "CONCORRER" PARA QUE OUTREM "SUBTRAIA" DINHEIRO, VALOR OU BEM DO QUAL NÃO TEM A POSSE. ORA, O RECORRIDO, SEM PREJUZO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLOGICA (ORDENS DE PAGAMENTO FALSAS), CONCORREU PARA QUE SEUS COMPARSAS "SUBTRAISSEM", ISTO E, "TIRASSEM" DINHEIRO PUBLICO EM VIRTUDE DA FACILIDADE QUE TINHA EM CRIAR TAIS TITULOS (ORDENS DE PAGAMENTO). III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 54.478/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/1994, DJ 19/12/1994, p. 35338)

Desta forma, comprovado o cometimento do delito previsto no art. 312, §1º, do Código Penal, dezesseis vezes pelo apelante Gilmar, nove vezes pela apelante Rose, três vezes pela apelante Maristela e duas vezes pelo apelante Lairton, todos na forma do Art. 71 do Código Penal, impositivas as condenações, como bem postas.

Quanto aos delitos de supressão de documentos, imputados ao apelante Gilmar, a reconstituição probatória, como operada, é suficiente para juízo de condenação.

Ainda que o acusado tenha negado a prática delitiva, foi confesso quanto à imputação de peculato, admitindo ter utilizado dados de processos baixados para falsificar alvarás, sendo que estes autos foram suprimidos, bem como o último a manuseá-los foi o réu.

Como bem exposto na douta sentença:

“Então, não se trata de responsabilidade objetiva deste, ou presunção em prejuízo do acusado; mas de prova circunstancial de relevância, quando além de estar demonstrado que teve acesso aos processos ora suprimidos, foi o beneficiário da ocultação ou supressão. Assim, desimporta que os processos suprimidos não tenham sido localizados em poder do acusado GILMAR, tampouco o fato de que não foi visto transportando-os; quando era servidor de inteira confiança de Magistrados e demais colegas, o que restou uníssono nos depoimentos tomados ao longo da instrução do presente feito, aproveitando-se de tal liberdade, para, infelizmente, executar crimes graves contra o próprio Poder Judiciário”.

Assim, comprovado o cometimento do delito previsto no art. 305 do Código Penal, dez vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, pelo apelante Gilmar, impositiva sua condenação.

Passo à operação de apenamento.

Gilmar Antônio Camargo de Oliveira – art. 312, §1º, do Código Penal: A pena-base foi afastada em quatro anos do mínimo legal, examinados os operadores do art. 59 do Código Penal, consideradas negativamente a culpabilidade (acentuada, com elevado grau de reprovabilidade, com sérias e diretas consequências na própria credibilidade do Poder Judiciário, quando o acusado era à época dos fatos Servidor Público

integrante de quadro próprio Judiciário, mentor e idealizador do delito, aproveitando-se na confiança nele depositada e da liberdade que o acesso ao sistema e aos processos permitia, bem como da fragilidade de segurança até então, para deliberadamente fraudar a emissão de alvarás judiciais, locupletando-se ilicitamente), as circunstâncias (especialmente graves, pela forma como executado o delito, no interior da Vara do Juizado Especial Cível de Caxias do Sul, valendo-se da facilidade do cargo, utilizando-se para tanto de auxilia de Advogados, que conhecia em razão do longo tempo de convivência e experiência, aproveitando-se da boa relação de confiança estabelecida para perpetrar o crime com a colaboração e efetiva ajuda destes) e as consequências (igualmente graves, visto que o prejuízo em valores da época, não reajustados, ultrapassa o montante de R\$ 200.000,00 destinados ao fundo de reaparelhamento do consumidor, não foram recuperados, visto que não houve qualquer ressarcimento).

Contudo, a culpabilidade e as circunstâncias, como expostas, mostram-se inerentes ao tipo penal e confundem-se com as elementares, bem como com a agravante e a majorante aplicadas nas demais fases da dosimetria da pena. Com efeito, mantido o afastamento somente pelo vetor consequência, vez que corretamente fundamentado. Contudo, o aumento de 01 ano e 06 meses mostra-se exacerbado. Assim, reduzo para 06 meses.

Na segunda fase foram reconhecidas as agravantes previstas nos incisos I e II do art. 62 do Código Penal. Entretanto, no que diz com a agravante do inciso II, não há nos autos demonstração de que Gilmar tenha coagido ou induzido os demais coautores a execução dos crimes. Por outro lado, comprovado que o apelante

dirigiu a atividade dos demais, porquanto os depoimentos são uníssomos em apontar Gilmar como organizador da empreitada delitiva, faz jus à aplicação da agravante.

Porém, o aumento de 01 ano mostra-se elevado. Assim, reduzo para 08 meses, restando em 03 anos e 02 meses.

Reconhecida a atenuante da confissão espontânea em 01 ano e 06 meses, inviável a redução da pena aquém do mínimo legal, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ, restando a pena provisória em 02 anos.

Incidente a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 327, §2º, do Código Penal, vez que Gilmar exercia função gratificada de assessoramento do magistrado, resta a pena em 04 anos, 02 meses e 08 meses.

Reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumenta-se a pena em 2/3 em razão do número de delitos (dezesseis), restando definitiva em 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão.

Correto o aumento de 2/3, tratando-se de mais de seis delitos praticados em continuidade. Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1, II, DA LEI 8.137/90. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. CRITÉRIO DE MAJORAÇÃO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. As condutas incriminadoras descritas na Lei 8.137/90 não se confundem com a hipótese de prisão civil por dívida, mas antes visam tutelar a ordem tributária, violada por procedimentos fraudulentos e gravosos das mais variadas ordens. Não há, pois, falar-se em inconstitucionalidade, conforme reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A inserção sucessiva e continuada de informações falsas nos registros contábeis de sociedade empresária, com o fito de suprimir tributos, caracteriza uma pluralidade de crimes com vários resultados, a ensejar o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) e não da hipótese de crime único.

3. Segundo reiterado entendimento desta Corte, à mingua de circunstâncias desfavoráveis, o aumento pela continuidade delitiva deve se pautar unicamente pelo número de infrações. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. In casu, as condutas delitivas se deram ao longo de quase quatro anos, totalizando quarenta e quatro vezes o crime fiscal, o que respalda o acréscimo de 2/3.

4. Ordem denegada (HC 418.256/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017).

A pena de multa foi fixada em 20 dias, à razão mínima, para cada delito, sendo somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal.

Contudo, quanto à pena de multa, pacífica a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, nas hipóteses de

continuidade delitiva, não incide o disposto no art. 72 do Código Penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO DE FATOR PARA MINORAR A MAJORAÇÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. MULTA APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Extorsão e roubo. Continuidade delitiva reconhecida pelo Tribunal de origem, com aplicação do acréscimo de 1/2 (um meio).

2. Pretensão defensiva: redução do quantitativo, para 1/6 (um sexto). O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de inexistir continuidade delitiva entre estes crimes, pois são de espécies distintas. Contudo, reconhecida a continuidade delitiva pela instância a quo, inexistindo recurso do Órgão Ministerial, quando à aplicação deste instituto, o implemento das regras concernentes à figura do crime único deve seguir os parâmetros legais.

3. O art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não se encontrando no âmbito de abrangência da continuidade delitiva.

4. Dosimetria da pena refeita.

5. Ordem concedida, a fim de redimensionar a pena do sentenciado em 7 (sete) anos de reclusão, em regime fechado, e 11 (onze) dias-multa. (HC 221.782/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012).

Assim, aplicada pena pecuniária de 20 dias-multa, vai aumentada em 2/3, pelo critério da exasperação, restando definitiva em 33 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal, como fixado.

Gilmar Antônio Camargo de Oliveira – art. 305 do Código Penal: A pena base foi afastada em 02 anos do mínimo legal (diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, tratando-se de crime conexo, cometido nas mesmas condições do crime de peculato).

Contudo, as consequências, como expostas, não dizem respeito ao delito de supressão de documento. Já a culpabilidade e as circunstâncias estão corretamente consideradas, tendo em vista que o acusado era servidor público, bem como prevaleceu-se de função para cometer o delito em razão de possuir função gratificada. Entretanto, o afastamento de 08 meses para cada vetor mostra-se elevado.

Assim, reduzo para 03 meses para cada um, fixado a pena-base em 02 anos e 06 meses.

Reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, aumenta-se a pena em 2/3 em razão do número de delitos (dez), restando definitiva em 04 anos e 02 meses de reclusão.

A pena de multa foi fixada em 20 dias, à razão mínima, para cada delito, sendo somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal. Contudo, como exposto alhures, tratando-se de crime continuado a

pena pecuniária de 20 dias-multa vai aumentada em 2/3, pelo critério da exasperação, restando definitiva em 33 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal, como fixado.

Operado o concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, resta a pena em 08 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, e 66 dias-multa, à razão mínima. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, correta a fixação do regime no fechado. Não tendo sido o réu assistido pela Defensoria Pública durante todo o processo, não há falar em isenção das custas processuais.

Rose Nunes da Silva Susin - art. 312, §1º, do Código Penal: A pena-base foi afastada em 03 anos do mínimo legal, examinados os operadores do art. 59 do Código Penal, como na sentença, considerados negativamente a culpabilidade (acentuada, com elevado grau de reprovação social, com sérias e diretas consequências na própria credibilidade do Poder Judiciário, ainda que a acusada não integre o quadro de servidores local, foi a principal colaboradora do corrêu GILMAR ANTÔNIO, e por nove oportunidades agiu efetuando o saque dos alvarás sabidamente irregulares, deliberadamente, locupletando-se ilicitamente), as circunstâncias (especialmente graves, pela forma como executado o delito, com anuência da acusada, Advogada, com a inclusão de seu nome em alvará judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Cível de Caxias do Sul, vinculado a processo judicial em que não atuou, nem como Advogada, tampouco como parte, sequer como terceira interessada, tornando inequívoca a ciência do ato ilícito, especialmente, em rito processual onde sequer era necessária a participação de causídicos) e as consequências (igualmente graves, visto que o prejuízo em valores da época, não

reajustados, ultrapassa o montante de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), considerando apenas os crimes com a participação direta da corré, destinados ao fundo de reaparelhamento do consumidor, não foram recuperados, visto que não houve qualquer ressarcimento).

Contudo, as circunstâncias, como expostas, mostram-se inerentes ao tipo penal. Por outro lado, a culpabilidade e as consequências extrapolam o tipo penal, mostrando-se acentuadas. Com efeito, a conduta da apelante, na condição de advogada, merece maior reprovabilidade. Da mesma forma no tocante as consequências, os valores subtraídos não foram restituídos e foram retirados do fundo de reaparelhamento do consumidor. Entretanto, o afastamento de um ano para cada vetor é exacerbado. Assim, reduzo para 05 meses para cada, restando a pena-base em 02 anos e 10 meses.

Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto a acusada não admitiu a prática delitiva, negando autoria em todas as oportunidades em que se manifestou.

Reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, a pena foi aumentada de metade, restando definitiva em 04 anos e 03 meses de reclusão.

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, correta a fixação do regime no semiaberto, haja vista tratar-se de ré não reincidente.

A pena de multa foi fixada em 20 dias, à razão mínima, para cada delito, sendo somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal. Contudo, como exposto alhures, tratando-se de crime continuado a pena pecuniária de 20 dias-multa vai aumentada em 1/2, pelo

critério da exasperação, restando definitiva em 30 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal, como fixado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de sursis, por não atendidos os requisitos legais (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal).

Quanto ao pedido de afastamento da necessidade de reparação do dano para fins de progressão de regime, previsto no art. 33 deve ser examinado no juízo da execução, quando do pedido para obtenção do benefício.

Maristela Brancher Venson – art. 312, §1º, do Código Penal: A pena-base foi afastada em 02 anos e 06 meses do mínimo legal, examinados os operadores do art. 59 do Código Penal, como na sentença, considerados negativamente a culpabilidade (considerada neste tópico como juízo de reprovabilidade em concreto da conduta, acentuada, com elevado grau de reprovação social, com sérias e diretas consequências na própria credibilidade do Poder Judiciário, ainda que a acusada não integre o quadro de servidores local, colaborou diretamente com o corrêu GILMAR ANTÔNIO, e por três vezes agiu efetuando o saque dos alvarás sabidamente irregulares, deliberadamente, locupletando-se ilicitamente), as circunstâncias (especialmente graves, pela forma como executado o delito, com anuência da acusada, Advogada, com a inclusão de seu nome em alvará judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Cível de Caxias do Sul, vinculado a processo judicial em que não atuou, nem como Advogada, tampouco como parte, sequer como terceira interessada, tornando inequívoca a ciência do ato ilícito, especialmente, em rito

processual onde não era necessária a participação de causídicos) e as consequências (igualmente graves, visto que o prejuízo em valores da época, não reajustados, ultrapassa o montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), considerando apenas os crimes com participação direta da corré, destinados ao fundo de reaparelhamento do consumidor, não foram recuperados, visto que não houve qualquer ressarcimento).

Contudo, as circunstâncias, como expostas, mostram-se inerentes ao tipo penal. Por outro lado, a culpabilidade e as consequências extrapolam o tipo penal, mostrando-se acentuadas. Com efeito, a conduta da apelante, na condição de advogada, merece maior reprovabilidade. Da mesma forma no tocante as consequências, os valores subtraídos não foram restituídos e foram retirados do fundo de reaparelhamento do consumidor. Entretanto, o afastamento de um ano pela culpabilidade e 06 meses pelas consequências mostra-se exacerbados. Assim, reduzo para 05 meses para cada, restando a pena-base em 02 anos e 10 meses.

Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto a acusada não admitiu a prática delitiva, negando participação em todas as oportunidades em que se manifestou.

Reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, a pena foi aumentada de 1/5, restando definitiva em 03 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão.

O aumento está correto, tendo em vista que foram três infrações praticadas.

Foi fixado o regime semiaberto. Contudo, não se tratando de reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código

Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Assim, altero o regime para o aberto.

A pena de multa foi fixada em 20 dias, à razão mínima, para cada delito, sendo somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal. Contudo, como exposto alhures, tratando-se de crime continuado a pena pecuniária de 20 dias-multa vai aumentada em 1/5, pelo critério da exasperação, restando definitiva em 24 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal, como fixado.

A ré não é reincidente, a pena é inferior a 04 anos, o delito não foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Assim, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, ambas a serem designadas no juízo da execução.

Lairton Venson - art. 312, §1º, do Código Penal: A pena-base foi afastada em 02 anos e 05 meses do mínimo legal, examinados os operadores do art. v59 do Código Penal, como na sentença, considerados negativamente a culpabilidade (considerada neste tópico como juízo de reprovabilidade em concreto da conduta, acentuada, com elevado grau de reprovação social, com sérias e diretas consequências na própria credibilidade do Poder Judiciário, ainda que o acusado não integre o quadro de servidores local, colaborou diretamente com o corréu GILMAR ANTÔNIO, e por duas vezes agiu efetuando o saque dos alvarás sabidamente irregulares, deliberadamente, locupletando-se ilicitamente), as circunstâncias (especialmente graves, pela forma como executado o delito, com anuência do acusado, Advogado, com a inclusão de

seu nome em alvará judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Cível de Caxias do Sul, vinculado a processo judicial em que não atuou, nem como Advogado, tampouco como parte, sequer como terceira interessada, tornando inequívoca a ciência do ato ilícito, especialmente, em rito processual onde não era necessária a participação de causídicos) e as consequências (igualmente graves, visto que o prejuízo em valores da época, não reajustados, ultrapassa o montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), considerando apenas os crimes com participação direta do corréu, destinados ao fundo de reaparelhamento do consumidor, não foram recuperados, visto que não houve qualquer ressarcimento).

Contudo, as circunstâncias, como expostas, mostram-se inerentes ao tipo penal. Por outro lado, a culpabilidade e as consequências extrapolam o tipo penal, mostrando-se acentuadas. Com efeito, a conduta do apelante, na condição de advogado, merece maior reprovabilidade. Da mesma forma no tocante as consequências, os valores subtraídos não foram restituídos e foram retirados do fundo de reaparelhamento do consumidor. Entretanto, o afastamento de um ano pela culpabilidade e 05 meses pelas consequências mostra-se exacerbados. Assim, reduzo para 05 meses para cada, restando a pena-base em 02 anos e 10 meses.

Inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porquanto o acusado não admitiu a prática delitiva, negando participação em todas as oportunidades em que se manifestou.

Reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, a pena foi aumentada de 1/6, restando definitiva em 03 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão.

O aumento está correto, tendo em vista que foram três infrações praticadas.

Foi fixado o regime semiaberto. Contudo, não se tratando de reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Assim, altero o regime para o aberto.

A pena de multa foi fixada em 20 dias, à razão mínima, para cada delito, sendo somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal. Contudo, como exposto alhures, tratando-se de crime continuado a pena pecuniária de 20 dias-multa vai aumentada em 1/6, pelo critério da exasperação, restando definitiva em 23 dias-multa, mantido o valor unitário no mínimo legal, como fixado.

O réu não é reincidente, a pena é inferior a 04 anos, o delito não foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

Assim, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, ambas a serem designadas no juízo da execução.

Por fim, não há violação aos dispositivos legais prequestionados pelas defesas.

Rejeitadas as preliminares, não conheço do recurso de **Frederic Cesa Dias**;

Dou parcial provimento ao apelo de **Gilmar Antônio Camargo de Oliveira** para reduzir a pena para 08 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão e 66 dias-multa, à razão mínima;

Parcial provimento ao apelo de **Rose Nunes da Silva Susin** para reduzir a pena para 04 anos e 03 meses de reclusão e 30 dias-multa, à razão mínima;

Parcial provimento ao apelo de **Maristela Brancher Venson** para reduzir a pena para 03 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime aberto, e 24 dias-multa, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, ambas a serem designadas no juízo da execução;

Parcial provimento ao apelo de **Lairton Venson** para reduzir a pena para 03 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 23 dias-multa, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, ambas a serem designadas no juízo da execução; mantida quanto ao restante a sentença recorrida.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o Relator.

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO -
Presidente - Apelação Crime nº 70078658648, Comarca de
Caxias do Sul:**

"À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE FREDERIC CESA DIAS;

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE GILMAR ANTÔNIO CAMARGO DE OLIVEIRA PARA REDUZIR A

PENA PARA 08 ANOS, 07 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO E 66 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA;

PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE ROSE NUNES DA SILVA SUSIN PARA REDUZIR A PENA PARA 04 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO E 30 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA;

PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE MARISTELA BRANCHER VENSON PARA REDUZIR A PENA PARA 03 ANOS, 04 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 24 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, AMBAS A SEREM DESIGNADAS NO JUÍZO DA EXECUÇÃO;

PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE LAIRTON VENSON PARA REDUZIR A PENA PARA 03 ANOS, 03 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 23 DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, AMBAS A SEREM DESIGNADAS NO JUÍZO DA EXECUÇÃO;

MANTIDA QUANTO AO RESTANTE A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM SESSÃO."

Julgadora de 1º Grau: GABRIELA IRIGON PEREIRA.